

Acórdão: 24.442/23/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001683071-51
Impugnação: 40.010155695-19
Impugnante: Ana Elisa Fellet Ribeiro Guimarães
CPF: 814.681.996-68
Proc. S. Passivo: Eliane Ribeiro Costa/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, sob o fundamento de recolhimento à maior do imposto em razão de não ter sido concedido desconto de 15% (quinze por cento) previsto na legislação, bem como de ainda ter sido exigido multas e juros. Entretanto, restou configurado nos autos que a Requerente não efetuou o pagamento da totalidade do imposto dentro dos 90 (noventa) dias, nos termos do art. 23 do Decreto nº 43.981/05 (RITCD), não sendo devido aplicação do referido desconto. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02/03, a restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, referente ao espólio de Anna Maria Fellet Ribeiro, ao argumento de que não lhe foi concedido o desconto de 15% (quinze por cento), previsto na legislação, bem como ainda lhe foi exigido multa acrescida de juros.

A Fiscalização propõe o indeferimento do pedido, conforme Parecer de fls. 05/10.

A Repartição Fazendária, em Despacho de fls. 11, indefere o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por sua procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 17/20, acompanhada dos documentos de fls. 21/28. Requer ao final a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 33/43, refuta as alegações da Defesa e pugna pela manutenção do indeferimento ao pedido de restituição.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, ao argumento de que não lhe foi concedido o desconto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de 15% (quinze por cento), previsto na legislação, bem como ainda lhe foi exigido multa acrescida de juros.

A Requerente argumenta que deu entrada no procedimento no SIARE, conforme Protocolo nº 202.118.975.135-1, pela transmissão causa *mortis* de Anna Maria Fellet Ribeiro, falecida em 25/07/21, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão, conforme previsto na legislação. Entende, assim, que teria direito ao desconto de 15% (quinze por cento), conforme o art. 23 do RITCD, *in verbis*:

Decreto nº 43.981/05 - RITCD

Art. 23. Na transmissão causa *mortis*, observado o disposto no § 1º deste artigo, para pagamento do imposto devido será concedido desconto de 15% (quinze por cento), se recolhido no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão.

§ 1º A eficácia do desconto previsto neste artigo está condicionada à entrega da Declaração de Bens e Direitos, a que se refere o art. 31, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão.

(Grifou-se)

Entretanto, registra-se, por oportuno, que a Contribuinte não efetuou o pagamento da totalidade do imposto dentro desse prazo, haja vista que o primeiro recolhimento, que poderia lhe garantir o desconto, foi feito em 25/10/21, depois de decorridos os 90 (noventa) dias do fato gerador, que ocorreu em 23/10/21.

Como este dia caiu em um sábado, para satisfazer a condição de até 90 (noventa) dias imposta pelo art. 10, parágrafo único, inciso I da Lei nº 14.941/03, este recolhimento deveria ter sido feito em 22/10/21, confira-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa *mortis*.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá conceder desconto, nos termos do regulamento:

I - na hipótese de transmissão causa *mortis*, de até 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, desde que recolhido no prazo de até noventa dias contados da abertura da sucessão;

(...)

(Grifou-se).

Não se aplica a regra de o imposto só vencer em dia útil, regra geral. Antes, deve-se cumprir a exigência de até 90 (noventa) dias do fato gerador, regra especial, para poder ser aplicado o desconto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se que não foi cumprido o previsto na legislação, ou seja, não houve o recolhimento do imposto no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão.

No caso dos autos a interpretação legal tem que ser restritiva e/ou literal. E é com base na letra da lei que a interpretação manda antecipar o recolhimento, se os 90 (noventa) dias cair em dia não útil.

Para se usufruir do desconto há a necessidade de o contribuinte antecipar o recolhimento e o prazo será de 89 (oitenta e nove), 88 (oitenta e oito), 87 (oitenta e sete), até se chegar ao primeiro dia útil anterior aos 90 (noventa) dias, se os 90 (noventa) dias cair em um dia não útil.

Observe-se que, somente entregar a declaração dentro do prazo não exclui o pagamento de multa e juros. Está no rol das obrigações do contribuinte, conforme enumerado no art. 31, inciso III do RITCD/05 e art. 17 da Lei nº 14.941/03, o recolhimento do imposto dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Para a parcela não recolhida neste prazo não resta alternativa à administração a não ser aplicar a multa e cobrar os juros de mora.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

No art. 11 do RITCD/05 está a definição de como se chega à base de cálculo do imposto, qual seja, o valor de mercado, confira-se:

Decreto nº 43.981/05 - RITCD

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

(...)

§ 4º Não se incluem na base de cálculo do imposto as dívidas do falecido cuja origem, autenticidade e preexistência à morte sejam inequivocamente comprovadas.

Dessa forma, correto o indeferimento do pedido de restituição efetuado pela Fiscalização e não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lucas Rodrigues Espeschit (Revisor) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2023.

**Juliana de Mesquita Penha
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

CS/D

CCMG